

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO***PROCESSO TC 04482/15*

Origem: Secretaria de Estado da Educação - SEE
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2014
Responsáveis: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (ex-Secretária)
Flávio Romero Guimarães (ex-Secretário Executivo)
Interessado: Alessio Trindade de Barros (Secretário)
Advogados: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)
Ana Priscila Alves de Queiroz (OAB/PB 12674)
Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902) e
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Educação - SEE. Exercício financeiro de 2014. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO APL – TC 00200/19**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais advinda da Secretaria de Estado da Educação - SEE, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA (ex-Secretária).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório PCA (fls. 6133/6232), de autoria dos Técnicos de Contas Públicas (TCP) José Alberto Góes Siqueira e Patrícia Santos Sousa de Araújo e dos Auditores de Contas Públicas (ACP) Chrystiane Mariz Maia Pessoa, Ana Lúcia da Silva Santos Pereira e Fabiana Maria Mendes Valença Pascoal, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP João Kennedy Rodrigues Gonçalves e Chefe de Departamento ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, com as colocações e observações a seguir resumidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04482/15

1. A Secretaria de Estado da Educação – SEE, assim denominada através da Lei 9.332/11, tem por finalidade:

- a)** coordenar e executar a política de governo nas áreas de educação e cultura;
- b)** apoiar a ação educativa em matéria doutrinária e de planejamento, a partir dos Planos Estadual de Educação;
- c)** orientar e gerenciar o planejamento do ensino e as atividades gerais das instituições de ensino do Estado, inclusive com a efetivação de um processo de integração Escola x Comunidade;
- d)** planejar e efetivar as ações pertinentes à execução do Censo Educacional, abrangendo: escolas, professores, turmas, alunos e materiais, dimensionando os recursos utilizados;
- e)** gerenciar a repartição, a transferência e a aplicação de recursos destinados à educação;
- f)** promover o desenvolvimento de estudos, objetivando a melhoria de desempenho do Sistema Estadual de Educação;
- g)** gerenciar a infraestrutura administrativa e exercer a coordenação pedagógica das instituições educacionais de ensino no âmbito estadual;
- h)** gerenciar a assistência aos estudantes carentes;
- i)** integrar a atuação de instituições de ensino federais, estaduais e municipais; e
- j)** gerenciar a educação especial e coordenar ações para a inserção no mercado de trabalho dos portadores de necessidades especiais.

2. A SEE possui 14 Gerências Regionais de Ensino - GREs distribuídas por todo o Estado, junto às quais estavam vinculadas em torno de 800 escolas estaduais em 2014, localizadas nos 223 Municípios paraibanos. As regionais possuem sede em João Pessoa, Guarabira, Campina Grande, Cuité, Monteiro, Patos, Itaporanga, Catolé do Rocha, Cajazeiras, Sousa, Princesa Isabel, Itabaiana, Pombal e Mamanguape, estando vinculadas ainda as seguintes entidades: Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD) e Fundação Casa do Estudante da Paraíba (FUNECAP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04482/15

3. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo legal, bem como o envio dos balancetes mensais;

4. De acordo com a Lei 10.262/14, a despesa fixada atualizada para o exercício de 2014 foi da ordem de R\$1.523.254.585,66, sendo R\$2.280.000,00 relativos às gerencias regionais que, a partir do exercício de 2012, tornaram-se unidades orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação, dispondo de orçamentos individuais;

5. Foram executadas despesas na cifra de R\$1.162.759.313,08;

6. As principais despesas, correspondendo a 98,7% do total empenhado, se comportaram, conforme quadro a seguir:

Ação	Orçada R\$	Empenhada R\$
Encargos com pessoal ativo do magistério do ensino fundamental	651.685.600,00	602.316.591,33
Encargos com pessoal ativo do magistério do ensino médio	115.564.300,00	116.496.627,02
Encargos com pessoal ativo	131.833.834,00	112.937.353,04
Desenvolvimento e manutenção do ensino médio. – Demanda OD	111.566.000,00	107.164.711,31
Desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental. – Demanda OD	119.270.700,00	97.399.908,90
Alimentação escolar. – Demanda OD	40.030.000,00	30.682.354,50
Pacto do desenvolvimento solidário	45.000.000,00	21.455.644,00
Desenvolvimento e manutenção da educação de jovens e adultos. – Demanda OD	11.118.000,00	14.283.846,52
Manutenção de serviços administrativos	13.472.000,00	14.046.511,28
Transporte escolar	13.000.000,00	11.168.870,96
Educação em direitos humanos e diversidade. – Demanda OD	390.000,00	9.652.041,94
Expansão e melhoria da rede física de escolas estaduais. – Demanda OD	96.240.748,00	5.876.411,43
Desenvolvimento e manutenção da educação profissional. – Demanda OD	54.446.000,00	4.110.469,51

7. Com relação às fontes de recursos as despesas se comportaram da seguinte forma:

DESPESAS AUTORIZADAS E EMPENHADAS POR FONTE							
Fonte	Descrição	2013		2014			
		Orçada (R\$)	Empenhada (R\$)	Orçada (R\$)	Empenhada (R\$)	AV (%)	AH (%)
100	Recursos Ordinários	139.696.000,00	128.422.473,59	0,00	0,00	-	-
103	Fundo de Manutenção e Des. da Educação Básica	921.098.000,00	847.229.106,95	1.190.843.000,00	858.327.432,37	73,82	72,08
112	Recursos destinados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	0,00	0,00	174.558.556,00	192.880.492,33	16,59	110,50
113	Cota Estadual do Salário Educação	27.127.000,00	14.037.107,27	26.250.000,00	55.522.930,18	4,77	211,52
156	Rec. Conv. Órgãos Fed. FNDE	134.712.000,00	85.457.691,75	126.410.000,00	54.399.207,09	4,68	43,03
158	Rec. Conv. Órgãos Fed. Outros	800.000,00	325.654,64	424.000,00	1.629.251,11	0,14	384,26
179	Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	500.000,00	0,00	10.000,00	0,00	-	-
TOTAL		1.223.933.000,00	1.075.472.034,20	1.518.495.556,00	1.162.759.313,08	100,00	-

Fonte: SAGRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04482/15

8. Tangente aos elementos de despesas temos a situação a seguir reproduzida:

DESpesas POR ELEMENTO DE DESPESA - 2014				
Código	Descrição	Empenhada	Paga	AH %
09	Salário Família	1.525.359,28	1.525.359,28	100,00
11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	706.291.921,01	706.291.921,01	100,00
13	Obrigações Patronais	123.933.291,10	119.806.815,76	96,67
14	Diárias - Civil	1.692.009,50	1.690.224,00	99,89
16	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	123.300,00	123.300,00	100,00
30	Material de Consumo	55.475.308,58	41.714.211,25	75,19
31	Premiações Culturais, Artísticas, Desportivas e Outras	27.030.490,97	27.030.490,97	100,00
32	Material de Distribuição Gratuita	17.865.064,30	11.741.937,70	65,73
36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	12.114.759,70	12.107.503,40	99,94
37	Locoção de Mão-de-Obra	5.998.185,53	4.760.834,72	79,37
39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	25.516.322,68	9.830.139,28	38,52
41	Contribuições	45.468.399,68	34.368.940,60	75,59
46	Auxílio-Alimentação	4.093.200,00	4.093.200,00	100,00
47	Obrigações Tributárias e Contributivas	1.456.318,30	1.456.318,30	100,00
49	Auxílio-Transporte	666.750,00	666.750,00	100,00
51	Obras e Instalações	7.782.502,77	7.047.466,71	90,56
52	Equipamentos e Material Permanente	122.593.376,95	57.173.684,58	46,64
93	Indenizações e Restituições	3.132.752,73	3.060.458,73	97,69
TOTAL		1.162.759.313,08	1.044.489.556,29	89,83

Fonte: SAGRES

9. Com a movimentação extraorçamentária, as receitas totalizaram R\$1.144.622.932,35 e as despesas R\$1.266.691.236,67, resultando em um déficit financeiro de R\$122.068.304,32:

Resultado Financeiro					
RECEITAS		DESPESAS		OUTRAS INFORMAÇÕES	
Orçamentárias	107.685.140,53	Orçamentárias	1.162.759.313,08	Cota Financeira SIAF	1.269.743.023,34
Extra - Orçamentárias	1.036.937.791,82	Extra - Orçamentárias	103.931.923,59	Cancelamento de Restos	0,00
Empenhos a Pagar	118.269.756,79				
Saldo Inicial	126.414.708,76	Saldo Final	123.009.361,84		
Depósito Inicial	0,00	Depósito Final	0,00		
TOTAL	1.389.307.397,90	TOTAL	1.389.700.598,51		

Dê um clique sobre o nome para exibir o detalhamento da consulta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04482/15

10. A movimentação de servidores se comportou da seguinte forma:

SITUAÇÃO	dez/13	dez/14	AV (%)	AH (%)
	QUANT.	QUANT.		
Comissionado	2.278	1.503	3,77	65,98
Efetivo ativo	17.454	16.683	41,81	95,58
Pro-Tempore	1.312	-	-	-
Prestador de Serviços	19.343	21.716	54,42	112,27
Contratos Emergenciais	255	-	-	-
TOTAL	40.642	39.902	100,00	98,18

Fonte: Documento TCE nº 27413/15

11. A Auditoria indicou divergências de informações entre o quantitativo de pessoal informado pela Secretaria de Estado de Educação durante inspeção “in loco” (Documento TC 27.413/15) e o que está registrado no SAGRES, sendo: comissionado (7), efetivo ativo (291), efetivo e comissionado (773) e prestador de serviços (-169).

12. No exercício de 2014 se encontravam vigentes 826 convênios, dos quais 455 foram firmados no exercício em exame e, juntos, estes somaram R\$126.452.980,20. Os demais, 371 convênios, são provenientes de exercícios anteriores, período de 2009 a 2013, e totalizaram R\$231.536.123,55;

13. Conforme Anexo Eletrônico “Relação Contendo os Procedimentos Licitatórios Iniciados ou Executados no Exercício”, foram realizados 46 Inexigibilidades de Licitação, 30 Dispensas, 51 Pregões e 12 adesões a Atas de Registro de Preço.

14. Em consulta ao TRAMITA se verifica denúncia, versando sobre o cumprimento do contrato 0188/2014, decorrente da inexigibilidade 0025/2014, tendo como objeto a aquisição de material didático para formação do acervo escolar e uso dos estudantes das escolas da Rede Estadual de ensino, cujo contrato foi firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Editora GRAFSET LTDA. A denúncia ensejou a expedição de medida cautelar através da Decisão Singular DS1 – TC 00116/14, suspensa pela Decisão Singular DS2 – TC 00010/14. O processo foi juntado aos autos do Processo TC 14504/14, que trata do processo de inexigibilidade, tendo a 2ª Câmara deste Tribunal julgado regular a Inexigibilidade de Licitação 0025/2014, seguida do Contrato 0188/2014 dela decorrente, conforme Acórdão AC2 – TC 01813/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04482/15

15. Quanto aos aspectos operacionais (fls. 6141/,6193) após as diligências realizadas entre fevereiro e abril de 2015, o relatório revela, em resumo:

a) Metas físicas em geral e aquelas consignadas no orçamento democrático:

DEMANDAS DO ORÇAMENTO DEMOCRÁTICO – 2014					
Código	Ação	Orçada (RS)	Empenhada (RS)	AV (%)	AH (%)
2146	Desenvolvimento e manutenção do ensino médio – Demanda OD	111.566.000,00	107.164.711,31	39,01	-3,95
1844	Construção e instalação de escolas técnicas. – Demanda OD	44.944.000,00	4.018.506,62	1,46	-91,06
2758	Alimentação escolar – Demanda OD	40.030.000,00	30.682.354,50	11,17	-23,35
2326	Expansão e melhoria da rede física de escolas estaduais – Demanda OD	96.240.748,00	5.876.411,43	2,14	-93,89
2297	Desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental – Demanda OD	119.240.700,00	97.399.908,90	35,46	-18,32
4796	Desenvolvimento da educação infantil. – Demanda OD	3.500.000,00	1.455.081,95	0,53	-58,43
2770	Desenvolvimento e manutenção da educação de jovens e adultos. – Demanda OD	11.118.000,00	14.046.511,28	5,11	26,34
2747	Educação em direitos humanos e diversidade – Demanda OD	390.000,00	9.652.041,94	3,51	2.374,88
2511	Desenvolvimento e manutenção da educação profissional – Demanda OD	54.446.000,00	4.110.469,51	1,5	-92,45
2178	Desenvolvimento e manutenção da educação indígena – Demanda OD	4.420.000,00	226.937,02	0,08	-94,87
4499	Desenvolvimento e manutenção da educação do campo e quilombola – Demanda OD	4.280.000,00	70.466,38	0,03	-98,35
1843	Construção e instalação de centros de formação de professores – Demanda OD	26.395.374,00	0,00	0,00	-100,00
TOTAL		516.570.822,00	274.703.400,84		

Fonte: QDD e SAGRES

b) Quantidade de matrículas em todas as etapas de ensino entre 2013/2014:

MATRÍCULAS DE 2013 – POR REDE E ETAPA DE ENSINO								
Rede / Etapa	Educação Infantil	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Educação Profissional	EJA (presencial ² e semi-presencial)	Educação Especial ^{1,2}	Total	AV (%)
Estadual	244	144.490	110.829	1.197	70.582	4.182	331.524	31,76
Federal	275	60	3.705	2.678	655	70	7.443	0,71
Municipal	94.383	342.581	1.631	0	77.088	9.704	525.387	50,23
Privada	42.796	107.453	22.539	3.729	1.816	1.313	179.646	17,21
Total	137.698	594.584	138.704	7.604	150.141	15.269	1.044.000	100
AH (%)	13,19	56,95	13,29	0,73	14,38	1,46	100	

Fonte: Site INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04482/15

MATRÍCULAS DE 2014 – POR REDE E ETAPA DE ENSINO								
Rede / Etapa	Educação Infantil	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Educação Profissional	EJA (presencial e semi-presencial)	Educação Especial	Total	AV (%)
Estadual	173	131.475	109.731	1.042	69.579	3.904	315.904	30,46
Federal	171	61	3.847	2.762	255	103	7.199	0,70
Municipal	96.206	334.982	1.262	21	79.289	11.018	522.778	50,40
Privada	44.088	111.052	22.679	10.346	1.501	1.513	191.179	18,44
Total	140.638	577.570	137.519	14.171	150.624	16.538	1.037.060	100
AH (%)	13,56	55,69	13,26	1,37	14,52	11,59	100	

Fonte: Site INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

c) Visita a 120 escolas de educação básica dentre cerca de 800 unidades de ensino do Estado, envolvendo 10 das 14 Gerências Regionais, com a classificação da situação encontrada, sobre situação física, laboratórios (informática, robótica, matemática e ciências), bibliotecas, quadras esportivas e livros paradidáticos:

DIAGNÓSTICO DAS ESCOLAS	QUANTIDADE 2013	AV% 2013	QUANTIDADE 2014	AV% 2014
ÓTIMO	02	2,02%	05	4,16%
BOM	24	24,24%	14	11,67%
REGULAR	17	17,17%	36	30,00%
RUIM	16	16,16%	24	20,00%
PRECÁRIO	18	18,18%	16	13,34%
CRÍTICO	8	8,08%	15	12,5%
CALAMITOSO (*)	0	8,08%	10	8,33%
EM REFORMA (**)	14	14,14%	0	0
TOTAL DE ESCOLAS PESQUISADAS	99	100,00%	120	100%

Fonte: Doc. TC nº 33.420/15

(*) indicador incluído na análise de 2014, correspondendo a unidade extremamente insalubre para os alunos e profissionais, com comprometimento no desempenho das atividades escolares
 (**) em 2014 não houve a especificação, tendo a maioria dessas escolas nos 3 (três) primeiros tópicos (ótimo, bom ou regular).

Ao término da análise enviada, foram listadas irregularidades. A responsável foi notificada para se pronunciar. Após solicitar e obter prorrogação de prazo (fl. 6256), apresentou o Documento TC 66741/15 (anexado aos autos), sendo analisado pelo Órgão de Instrução que, em relatório de fls. 6265/6347, subscrito pelos mesmos TCPs e ACPs, subscrito pela Chefe de Divisão ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e pela Chefe de Departamento já nominada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04482/15

Também foi citado o Senhor FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, ex-Secretário Executivo de Estado da Educação, que, após solicitar e obter prorrogação de prazo, apresentou defesa de fls. 6358/6405, sendo examinada pela ACP Ana Lúcia da Silva Santos Pereira com a das indicadas Chefes de Divisão e de Departamento. Ao final da instrução a Auditoria considerou remanescente, de responsabilidade do Senhor FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, pagamento de despesa sem base contratual no valor de **R\$108.266,58**.

De responsabilidade da Senhora MÁRCIA FIGUEIREDO LUCENA LIRA, a Auditoria considerou remanescentes: **a)** Fragilidade no planejamento orçamentário do Órgão, constatada pela desconformidade entre a despesa planejada (Quadro de Detalhamento da Despesa) e a realizada; **b)** Ineficiência na gestão dos laboratórios de informática da rede pública estadual de ensino; **c)** diversas eivas operacionais concernentes aos almoxarifados da SEE e às Gerências Regionais; **d)** restos a pagar, liquidados, inscritos incorretamente como não processados, totalizando **R\$91.927.939,64**; **e)** despesas por meio de adiantamentos (**R\$756.496,66**), registradas erroneamente; **f)** diversas irregularidades relativas às licitações e aos contratos; **g)** despesa realizada com dano ao erário no valor de **R\$517.822,20**; **h)** despesa sem base contratual no valor de **R\$1.260.363,37**; **i)** pagamento irregular de indenizações no valor de **R\$428.100,17**; **j)** burla ao instrumento contratual, contratos 035/2014 e 064/2014, com valor empenhado sem base contratual de **R\$23.330,00**; **l)** falhas em informações relativas a convênios; e **m)** falhas relativas ao Conselho do FUNDEB.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela (fls. 6432/6438): **1.** irregularidade da prestação de contas; **2.** aplicação de multa, com fulcro no artigo 56 da LOTCE. **3.** recomendação à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação, no sentido de: **a)** Melhorar o planejamento orçamentário da pasta, para garantir maior correspondência entre o que foi planejado com o que foi executado; **b)** Adotar as medidas necessárias para garantir o acompanhamento e controle centralizado dos projetos realizados pelo Órgão; **c)** Editar normas e procedimentos dirigidos às escolas, orientando-as quanto à destinação a ser dada aos bens inservíveis, tais como cadeiras, carteiras quebradas, computadores danificados, etc; **d)** Acompanhar por meio de relatórios periódicos e sistemáticos as atividades e deliberações do CONFUNDEB e do Conselho Estadual de Alimentação Escolar; **e)** Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; **4)** informação ao Ministério Público comum para providências que entender necessárias quanto aos indícios de atos de improbidade e crimes constatados nestes autos.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04482/15

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04482/15

Feita essas breves considerações, passamos as análises dos itens apontados pelo Órgão de Instrução como remanescentes.

De responsabilidade do Senhor FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES:

Pagamento de despesa sem base contratual no valor de R\$108.266,58.

De acordo com a Lei 8666/93, os contratos administrativos devem ser celebrados por prazo determinado (art. 57, § 3º), tendo a vigência a mesma dos respectivos créditos orçamentários. Dessa forma, todo contrato deve ter prazo de vigência predefinido, sendo vedados contratos administrativos por prazo indeterminado.

No caso, a inconformidade apontada se funda no pagamento sem cobertura contratual à Empresa Mércia Maria de Souza (Contrato 007/2014), cujo objeto foi descrito como locação com montagem de 10 salas climatizadas. O valor contratado, segundo a Cláusula Quinta, é de R\$168.000,00. A Auditoria aponta que a despesa realizada por meio do Empenho 17046, na data de 25/11/2014, no valor de R\$108.266,58, teria ultrapassado o valor contratado.

De fato, examinando o contrato (Documento TC 24912/15) se observa que o valor do contrato é de R\$168.000,00, valor constante da Nota de Empenho 01344/2014, devidamente quitado. O valor de R\$108.266,58 consta da Nota de Empenho 17046/2014, classificada como “indenizações e restituições”. Vejamos:

Dados do Empenho	
Unidade Gestora	220001 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
Empenho	Número: 17046 Data de Emissão: 25/11/2014 Valor: R\$ 108.266,58
Classificação Programática	22101 GABINETE DO SECRETARIO
	12 Educação
	362 Ensino Médio
	5036 EDUCACAO PARA TODOS
	2146 DESENVOLVIMENTO E MANUTENCAO DO ENSINO MEDIO
Classificação da Despesa	93 Indenizações e Restituições
Dados do Credor	Credor: MERCIA MARIA DE SOUZA
	CNPJ / CPF: 10207650000166 Tipo de Credor: Pessoa Jurídica
Histórico	IMPORTANCIA EMPENHADA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PARA FAZER FACE AS DESPESAS COM (INDENIZACAO) PELOS SERVICOS DE MONTAGEM DE 10 (DEZ) SALAS CLIMATIZADAS, DESTINADAS A ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SEE, CONFORME SOLICITACAO E PARECER DA AS.JUR. ANEXAS.
Outras Informações	Modalidade de Licitação: Dispensa
	Fonte de Recurso: REC DESTINADOS A MAN E DESENV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04482/15

Quanto a irregularidade indicada, faz-se necessário informar que o contrato firmado com a empresa Mércia Maria de Souza teve prazo de 06 (seis) meses e foi realizado com o objetivo de acomodar os alunos de Unidade Escolar em reforma. É de se ponderar os argumentos oferecidos pelo defendente sobre a não conclusão da reforma da Unidade Escolar no prazo estipulado no contrato, daí a necessidade de continuar a acomodação dos alunos no local anteriormente locado. Assim, embora não realizadas as formalidades sobre o necessário aditivo contratual e a errônea classificação da despesa, diante da ausência de questionamento sobre a realização dos serviços, não há débito a se imputar, cabendo recomendações para que a eiva não se repita.

De responsabilidade da Senhora MÁRCIA FIGUEIREDO LUCENA LIRA:

Fragilidade no planejamento orçamentário do Órgão, constatada pela desconformidade entre a despesa planejada (Quadro de Detalhamento da Despesa) e a realizada.

A falta de planejamento na gestão pública pode causar diversos contratemplos e comprometer a gestão. O planejamento deve ser feito, considerando metas plausíveis que possam ser alcançadas para que seja possível realizar um controle eficaz sobre os objetivos planejados.

No caso, em que pese alguns programas e ações constantes do QDD, inclusive demandas do Orçamento Democrático, haverem sido executados em valores dissonantes ao planejamento é de se destacar as várias metas alcançadas ou superadas durante o exercício, conforme se pode colher do quadro constante no relatório inicial da Auditoria (fls. 6141/6143).

Além disso, é de se considerar a frustração de receitas ocorrida no exercício de 2014 no Governo do Estado, quando foram previstas receitas orçamentárias da ordem de R\$11.251.467.914,10, sendo arrecadadas R\$9.440.545.093,45, conforme apresentado no Balanço Orçamentário a seguir reproduzido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04482/15

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO				PÁGINA 1*
CONSOLIDADO GERAL				ANEXO 12*
				31/12/2014*
RECEITA				
TÍTULOS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS	
RECEITAS CORRENTES	9.001.742.023,19	8.081.931.682,22	-919.810.340,97*	
RECEITA TRIBUTÁRIA	5.125.012.503,89	5.187.819.266,52	62.806.762,63*	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	303.939.000,00	277.967.118,67	-25.971.881,33*	
RECEITA PATRIMONIAL	123.377.390,94	134.125.904,66	10.748.513,72*	
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00*	
RECEITA INDUSTRIAL	9.212.000,00	151.341,63	-9.060.658,37*	
RECEITA DE SERVIÇOS	283.721.740,73	108.023.082,52	-175.698.658,21*	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	5.426.828.817,62	4.739.218.882,90	-687.609.934,72*	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	251.726.998,54	190.675.763,43	-61.051.235,11*	
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	-2.522.076.428,53	-2.556.049.678,11	-33.973.249,58*	
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	455.190.500,00	463.823.019,84	8.632.519,84*	
RECEITAS DE CAPITAL	1.794.535.390,91	882.296.163,63	-912.239.227,28*	
DEDUÇÕES DAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	-245.837,24	-245.837,24*	
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL	0,00	12.740.065,00	12.740.065,00*	
S O M A	11.251.467.914,10	9.440.545.093,45	-1.810.922.820,65*	
D E F I C I T	-621.779.019,71	0,00	621.779.019,71*	
T O T A L	11.873.246.933,81	9.440.545.093,45	-2.432.701.840,36*	
DESPESA				
TÍTULOS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS	
CREDITOS ORDINÁRIOS E SUPLEMENTARES	11.860.128.183,81	9.401.194.638,33	-2.458.933.545,48*	
CREDITOS ESPECIAIS	12.740.065,00	12.740.065,00	0,00*	
CREDITOS EXTRAORDINÁRIOS	378.685,00	378.682,42	-2,58*	
S O M A	11.873.246.933,81	9.414.313.385,75	-2.458.933.548,06*	
S U P E R A V I T	0,00	26.231.707,70	26.231.707,70*	
T O T A L	11.873.246.933,81	9.440.545.093,45	-2.432.701.840,36*	

A situação descrita, certamente impactou na realização dos programas e ações da Secretaria de Estado da Educação, que teve previsão de gastos de R\$1.518.495.556,00, mas foram contingenciados 23,43% (R\$355.736.242,92), e realizados R\$1.162.759.313,08.

Ineficiência na gestão dos laboratórios de informática da rede pública estadual de ensino. Diversas eivas operacionais concernentes aos almoxarifados da SEE e às gerências regionais.

As eivas indicadas pela Auditoria relativas às gerências regionais vão de despesa não licitadas à deficiência no quadro de pessoal, passando por ausência de atesto em notas fiscais, ausência de controle de estoques, ausência de visitas regulares às escolas, ambientes inadequados, inclusive estruturas físicas e localização das escolas, sonegação de documentos, evasão escolar, baixos indicadores de educação, etc.

Na bem realizada análise, a Auditoria ao indicar as falhas, sobre estes aspectos, não ventilou a ocorrência de prejuízos diretos ao erário nem o desvio na aplicação de recursos, observando os objetos administrativos passíveis de melhorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04482/15

Como salientou o representante do Ministério Público nos autos é de se recomendar à atual gestão da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba a correção das falhas encontradas, bem como a adoção de medidas com o intuito de aprimorar o ensino público e o bom emprego dos recursos, estabelecendo padrões de qualidade do ensino-aprendizagem, necessidade de mensuração da eficiência e da eficácia dos sistemas educativos para se chegar a resultados concretos em educação, observando-se um grande conjunto de indicadores e critérios de qualidade.

Especificamente no caso da divergência entre o número físico de bens constantes no estoque do Almoxarifado em confronto com o quantitativo do relatório apresentado pela SEE no valor total de **R\$16.253.976,36**, é de se ponderar a alegação da defendente sobre a atualização do Sistema Integrado de Gestão de Bens Públicos - SIGBP que se encontrava em implantação à época da inspeção, podendo ocasionar tais divergências, mesmo tendo a Auditoria observado que no levantamento dos materiais existentes nos Almoxarifados foi considerado o sistema anterior, embora precário, mas que encontrava-se mais atualizado que o sistema em implantação. Por outro lado, é de se considerar que vários dos bens listados no relatório do inventário (fls. 1549/1554) se encontram sem valor atribuído, contribuindo, dessa forma, para a divergência indicada.

Restos a pagar liquidados, inscritos incorretamente como não processados, totalizando R\$91.927.939,64. Despesas por meio de adiantamentos (R\$756.496,66), registradas erroneamente. Falhas em informações relativas a convênios.

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04482/15

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. *A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

De outra banda a constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC³. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

No caso dos adiantamentos, as despesas, conforme o Órgão Técnico, foram classificadas na rubrica 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, mesmo se referindo a adiantamentos diversos na folha de pessoal.

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04482/15

As falhas nos registros, indicadas pelo Órgão Técnico no exercício, inclusive relativas a convênios celebrados, implicam sobremaneira a falta de transparência dos registros contábeis, pois podem demonstrar uma situação financeira/patrimonial que não corresponde à realidade.

A contabilidade, é notório, deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo multa e **recomendações** no sentido de não repetir, inclusive, atentando para as atribuições da SEE para não realizar convênios cujo objeto não esteja dentre elas.

Diversas irregularidades relativas às licitações e aos contratos.

A Auditoria destacou algumas máculas relativas às licitações necessárias durante o exercício, como dispensa de licitação sem comprovação de situação de emergência ou calamidade pública, inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei e inobservância das formalidades pertinentes à inexigibilidade conforme art. 89, da Lei no 8.666/93, e realização de ajuste/realinhamento de preços com inconformidades.

Sobre o assunto, cabe lembrar ser a licitação, em sua dupla finalidade, tanto procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento tendente a garantir eficiência na Administração, visto objetivar as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprе recordar ainda ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, estar a Lei 8.666/93 direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04482/15

à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais de cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Mas apesar da indicação de despesas realizadas sem a formalização dos procedimentos necessários durante o exercício, a Auditoria desta Corte não acusou, nestes casos, excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens nelas noticiados. Assim, a matéria comporta as recomendações devidas.

Despesa realizada com dano ao erário no valor de R\$517.822,20.

O caso em foco se refere ao ajuste/realinhamento de preços de forma supostamente irregular, dada à inexistência de justificativa para tanto. Aduz que o 8º Termo Aditivo, realizado em 21/01/2014, teve como objeto reajustar/aumentar em 25% o valor do contrato 0248/2010, decorrente do Pregão Presencial 145/2010, celebrado em 02 de dezembro de 2010, com a empresa Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., sem nenhuma justificativa para que os preços fossem alterados.

A Auditoria observou que a Lei 8.666/93, em seu artigo 65, inciso II, alínea “d”, definiu as hipóteses para a ocorrência do reequilíbrio, repactuação ou revisão. São elas: fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior (efeito da natureza, greve, etc.), caso fortuito (desconhecido, imprevisível) ou fato do príncipe (medida governamental). Ocorrendo tais fatos, o contratado adquire o direito de pleitear o reequilíbrio da equação econômico-financeira.

É razoável que, pela natureza dos serviços e a longa duração do contrato faz-se necessário o reequilíbrio financeiro, em vista de reajustes de estipêndios do pessoal empregado pela empresa prestadora e dos insumos inerentes aos serviços. É de se observar também que em maio de 2013 houve supressão do valor inicialmente contratado (fls. 627/629 do Documento TC 66741/15) em virtude de apontamentos da Auditoria, quando da análise da PCA de 2012 da SEE, sendo o reajuste questionado, aplicado sobre o valor já suprimido. Além disso, consta às fls. 684/688 do Documento TC 66741/15 as razões que levaram ao reajuste. Assim, levando em conta o princípio da razoabilidade é de se considerar regular o reajuste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04482/15

Despesa sem base contratual no valor de R\$1.260.363,37, sendo o pagamento irregular de indenizações no valor de R\$428.100,17.

Em que pese constar como remanescente este item no último relatório de defesa fls. 6414/6427, a mencionada mácula foi considerada sanada pela Auditoria no relatório de análise de defesa de fls. 6265/6347.

Burla ao instrumento contratual, contratos 035/2014 e 064/2014, com valor empenhado sem base contratual de R\$23.330,00.

Foram celebrados dois contratos entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa Líder Eventos e Consultoria Ltda., sendo o primeiro o Contrato 035/2014, de 11 de março de 2014, tendo como objetivo a prestação de serviços de eventos (locação de auditório, salas, fornecimento de alimentação e hospedagem), visando atender às necessidades daquela Secretaria, com o valor de R\$805.775,00.

O segundo contrato, de número 064/2014, foi realizado no dia 21 de maio de 2014, tendo o mesmo objeto do anterior, ou seja, prestação de serviços de empresa especializada em prestação de serviços de eventos (locação de auditório, salas, fornecimento de alimentação e hospedagem), visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Administração – Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$1.309.909,20.

A Auditoria considerou como burla a celebração do segundo contrato, quando o primeiro ainda estava em vigência, utilizando-se a mesma Ata de Registro de Preços e fazendo referência ao mesmo processo administrativo.

O Sistema de Registro de Preços é utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços pelo qual os interessados concordam em manter os preços registrados pelo órgão gerenciador. Este sistema é utilizado quando há intenção de compra futura pela Administração Pública, conforme preceitua o artigo 15, II, § 1º a § 4º, da Lei Federal 8.666/93, regulamentado pelo Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013. O objetivo do Sistema de Registro de Preços é buscar os melhores preços de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04482/15

É importante lembrar que a Ata de Registro de Preços não pode ser confundida com os contratos dela decorrentes. Estes podem estipular regras próprias para o fornecimento de bens ou para a realização dos serviços, inclusive extrapolar a vigência da ata, desde que tenha sido assinado antes do término de tal vigência e que não contenha matéria estranha ao objeto. No caso, a Auditoria não indicou a norma que foi desobedecida para que se considerasse o procedimento irregular, observando se tratar do mesmo objeto, o que não poderia ser diferente por conta da adesão à mesma Ata de Registro de Preços.

Os contratos, inclusive, estão disponíveis na página da CGE na internet – endereço: <http://transparencia.pb.gov.br/compras/contratos>, na qual se pode observar que as quantidades contratadas não são as mesmas para ambos os contratos.

Assim, não vejo irregularidade em se celebrar uma contratação, quando outra vigente, com base na mesma ata, desde que obedecidos os ditames legais com relação a cada um dos contratos.

No que se refere ao extrapolamento do valor pago com base no contrato 035/2014, assiste razão ao órgão Técnico, vez que o valor do contrato foi de R\$805.775,00, sendo empenhadas despesas com base no mesmo no valor total de R\$829.105,00. Todavia, o Órgão Técnico não indicou que foram realizadas despesas por serviços não realizados. Cabem, as recomendações para que a eiva não se repita.

Falhas relativas ao Conselho do FUNDEB.

O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Lei Estadual 8.250, de 18 de junho 2007, alterada pela Lei Estadual 8.310, de 22 de agosto de 2007, é constituído por 12 (doze) membros e possui atribuições de acompanhar, fiscalizar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB, de supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, bem como de examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04482/15

A Auditoria observou que em vista do não envio de algumas informações relativas às atividades do Conselho, ficou prejudicada a avaliação da atuação do mesmo ao longo do exercício. Também observou que não foi enviado o parecer do mencionado Conselho a respeito da aplicação dos recursos do Fundo como peça integrante da prestação de contas em apreço, contrariando o art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/2007. Embora registradas as ausências, o Órgão Técnico não mencionou prejuízo à análise e às conclusões da Prestação de Contas, propriamente dita, cabendo recomendações à atual gestão para que adote medidas visando encaminhar os documentos, conforme preceitua a legislação.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerenciais, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal análise abrange os investimentos em educação como um todo, levando em conta o desenvolvimento da política de educação, desenvolvendo ações de fortalecimento dos sistemas educacionais, a atenção a as etapas da Educação Básica e suas modalidades de ensino, considerando o que estabelece a LDB e demais legislações atinentes ao processo educacional, desenvolvendo ainda programas e projetos voltados para educação infantil e fundamental, ensino médio e superior, EJA, educação profissional, educação indígena e educação quilombola que compõem a Educação no Campo, Direitos Humanos e Diversidade e Educação Especial.

Com essas observações, as falhas detectadas no presente processo, examinadas juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não é capaz de atrair comprometimento para a gestão geral.

É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Com relevo, no universo de **mais de um bilhão e cem milhões de recursos administrados, envolvendo os mais variados serviços, milhares de servidores e patrimônio diversificado, foram identificadas informalidades em procedimentos e oportunidades de melhoria da gestão**, mas sem sinalizar de forma direta a ocorrência de danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04482/15

Pelo exposto, sobre as contas anuais, oriundas da Secretaria de Estado da Educação - SEE, relativas ao exercício de **2014**, de responsabilidade da gestora, Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, VOTO no sentido de:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em exame;

II) RECOMENDAR à atual Gestão:

- a) Melhorar o planejamento orçamentário da pasta, para garantir maior correspondência entre o que foi planejado com o que foi executado;
- b) Adotar as medidas necessárias para garantir o acompanhamento e controle centralizado dos projetos realizados pelo Órgão;
- c) Editar normas e procedimentos dirigidos às escolas, orientando-as quanto à destinação a ser dada aos bens inservíveis, tais como cadeiras, carteiras quebradas, computadores danificados, etc;
- d) Acompanhar por meio de relatórios periódicos e sistemáticos as atividades e deliberações do CONFUNDEB e do Conselho Estadual de Alimentação Escolar;
- e) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;

III) ENCAMINHAR cópia do Relatório Inicial da Auditoria (fls. 6133/6232) ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019, da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar a análise, especialmente o modelo de avaliação operacional; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04482/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 04482/15**, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da Secretaria de Estado da Educação - SEE, relativas ao exercício de **2014**, de responsabilidade da gestora, Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em exame;

II) RECOMENDAR à atual Gestão:

- a) Melhorar o planejamento orçamentário da pasta, para garantir maior correspondência entre o que foi planejado com o que foi executado;
- b) Adotar as medidas necessárias para garantir o acompanhamento e controle centralizado dos projetos realizados pelo Órgão;
- c) Editar normas e procedimentos dirigidos às escolas, orientando-as quanto à destinação a ser dada aos bens inservíveis, tais como cadeiras, carteiras quebradas, computadores danificados, etc;
- d) Acompanhar por meio de relatórios periódicos e sistemáticos as atividades e deliberações do CONFUNDEB e do Conselho Estadual de Alimentação Escolar;
- e) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;

III) ENCAMINHAR cópia do Relatório Inicial da Auditoria (fls. 6133/6232) ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019, da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar a análise, especialmente o modelo de avaliação operacional;

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 29 de Maio de 2019 às 11:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2019 às 08:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2019 às 09:24



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL